RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

O DIREITO DA PERSONALIDADE À LIBERDADE FRENTE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: A LIBERDADE EM RISCO(?)

THE RIGHT OF PERSONALITY TO FREEDOM IN THE FACE OF SURVEILLANCE CAPITALISM: FREEDOM AT RISK(?)

Recebido em:	01/12/2023
Aprovado em:	01/12/2023

Ana Elisa Silva Fernandes Veira [1]

Dirceu Pereira Siqueira [2]

RESUMO

Esta pesquisa objetiva estudar a sociedade de vigilância frente ao direito à liberdade, e responder ao problema de pesquisa: É possível identificar uma limitação do direito da personalidade à liberdade operada pelo capitalismo de vigilância, modelo de negócio das plataformas de mídias sociais? Na contemporaneidade, estaria a liberdade em risco? Para

[1] Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membra do Grupo de Pesquisa do CNPq: "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4095037334203667 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0016-8829

[2] Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9073-7759. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3134794995883683 E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

tanto, divide-se a pesquisa em duas seções. Na primeira seção, contextualiza a sociedade do capitalismo de vigilância. Em seguida analisa o direito à liberdade na teoria dos direitos de personalidade e as repercussões deste direito na sociedade de vigilância. Utiliza o método de abordagem dedutivo, pois parte de conclusões gerais para chegar a premissas particulares. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática em livros e artigos publicados em periódicos eletrônicos disponíveis nas bases de dados, como o Google Acadêmico, *Ebsco, Scielo* e site de Periódicos nacionais e internacionais. Como principais resultados, conclui-se que o capitalismo de vigilância, que se pauta na extração e comercialização do superávit comportamental para o retorno destes dados às plataformas em forma de conteúdos personalizáveis de predição e modulação de comportamentos, representa uma ameaça o direito à liberdade. Ao final, indica a necessidade estudos que investiguem remédios jurídicos capazes de resguardar a liberdade na sociedade de vigilância.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da personalidade. Capitalismo de vigilância. Direitos fundamentais. Direito à liberdade.

ABSTRACT

This research aims to study the surveillance society against the right to freedom, and answer the research problem: Is it possible to identify a limitation of the personality's right to freedom operated by surveillance capitalism, the business model of social media platforms? In contemporary times, would freedom be at risk? Therefore, the research is divided into two sections. In the first section, it contextualizes the society of surveillance capitalism. It then analyzes the right to freedom in the theory of personal rights and the repercussions of this right in the surveillance society. It uses the deductive method of approach, as it starts from general established to arrive at particular premises. As an investigation technique, use a non-

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

systematic bibliographical review of books and articles published in electronic journals available in databases, such as Google Scholar, Ebsco, Scielo and the website of national and international periodicals. As main results, it is concluded that surveillance capitalism, which is based on tolerance and acceptance of the behavioral surplus for the return of this data to platforms in the form of customizable content for predicting and modulating behavior, represents a threat to the right to freedom. In the end, it indicates the need for studies that investigate legal remedies capable of safeguarding freedom in the surveillance society.

KEYWORDS: Personal rights. Surveillance capitalism. Fundamental rights. Right to freedom.

INTRODUÇÃO

A monetização e utilização dos dados pessoais como matéria prima para práticas econômicas inaugurou uma nova ordem econômica de controle social. Trata-se de um novo tipo de organização da sociedade chamada de sociedade de vigilância. A era da vigilância é caracterizada pela facilidade e velocidade em coletar, armazenar e sistematizar grandes quantidades de dados pessoais dos usuários em bancos de dados a serem tratados e transformados em inteligência. Nessa seara, estabeleceu-se um novo tipo de modelo econômico, o "Capitalismo de Vigilância".

O Capitalismo de Vigilância pode ser definido como um novo modelo econômico e de mercado que se baseia na vigilância intensa e ininterrupta do comportamento das pessoas nas redes, e na coleta de dados destes comportamentos (chamados de superávit comportamental), a fim de transformá-los em produtos de predição comportamental a serem vendidos para terceiros em um verdadeiro *mercado comportamental*.

Acontece que o uso de dados como mercadoria pode trazer prejuízos aos direitos da personalidade dos cidadãos, que são essenciais ao desenvolvimento integral da pessoa

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

humana e a manutenção de sua dignidade. A análise frente a um ou vários direitos da personalidade são as mais diversas possíveis. Na literatura, encontram-se diversos estudos que buscam identificar os efeitos e ameaças causados pela vigilância massiva ao direito à privacidade, autodeterminação informativa, proteção de dados pessoais, livre escolha para o consumo, direito ao esquecimento, liberdade de expressão e manifestação e até mesmo os impactos aos institutos de cidadania e democracia, nas sociedades modernas[3].

Diante este panorama, este artigo busca avançar nos estudos sobre os impactos da sociedade de vigilância aos direitos da personalidade por meio do delineamento teórico e dogmático entre o capitalismo de vigilância e o direito à liberdade. O objetivo geral é analisar o capitalismo de vigilância, termo cunhado por Shoshana Zuboff, para descrever o contexto tecnológico contemporâneo em que os indivíduos estão inseridos – por meio das plataformas de mídia social –, e as consequências dessa nova política econômica para o direito à liberdade. Busca-se, então, responder à seguinte problemática de pesquisa: É possível identificar uma limitação do direito da personalidade à liberdade operada pelo capitalismo de vigilância, modelo de negócio das plataformas de mídias sociais? Na contemporaneidade, estaria a liberdade em risco?

Parte-se da hipótese inicial de que os estudos mencionados (no parágrafo acima) sobre os efeitos da vigilância aos direitos da personalidade são apenas repercussões da limitação da liberdade da pessoa humana ocasionada pela vigilância massiva. Ressalta-se que, embora a própria Zuboff (2021) mencione no início de sua obra que o Capitalismo de Vigilância pode ser entendido como uma "expropriação de direitos humanos críticos" que destitui a soberania dos indivíduos, a aproximação entre esta teoria geral com os direitos da personalidade e particularmente, com a liberdade humana, não foi realizada pela autora. Com este artigo, então, pretende-se dar início a esta construção dogmática, com o recorte

[3] Vide: DORNELAS, 2021; BIONI, 2021; DONEDA, 2019; SAMPAIO, et al, 2021; SOUSA; SILVA, 2021; MODESTO; EHRHARDT JUNIOR, 2020; RODOTÀ, 2008.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

específico não nos direitos humanos (tal como citado por Zuboff), mas aos direitos da personalidade, e em particular, à liberdade.

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, os objetivos específicos estão divididos em nas duas seções. Na primeira seção, busca-se explicar e contextualizar o capitalismo de vigilância e seu funcionamento momento contemporâneo, sendo este o modelo de negócios a partir do qual operam as *Big Techs* e as plataformas de mídias sociais. Na segunda seção, analisa-se o direito à liberdade à luz da teoria dos direitos de personalidade e as repercussões do capitalismo de vigilância a este direito, buscando identificar se a liberdade estaria em um contexto de risco.

Este estudo adota como vertente de pesquisa a jurídico-dogmática com o tipo de investigação jurídico-compreensivo e técnica de pesquisa teórica. Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois parte de conclusões gerais para chegar às premissas particulares quanto a um direito de personalidade em específico (direito à liberdade); e parte de uma hipótese inicial (mencionada acima) que poderá ser confirmada ou refutada após a discussão alinhada ao referencial teórico selecionado para análise. A técnica de investigação utilizada é a revisão bibliográfica nacional não sistematizada, em artigos científicos disponíveis nas bases de dados, como o Google Acadêmico, *Ebsco, Scielo* e site de Periódicos nacionais e internacionais, além de livros físicos e eletrônicos sobre o tema.

Tendo em vista a tendência mundial de tornar invisível as fronteiras entre o mundo *online* e *offline*, alinhado à ampla conectividade e vigilância operada sob os usuários nas plataformas de mídias sociais, ganha relevância a proposta desta pesquisa de iniciar o debate para se identificar se e em que medida o capitalismo de vigilância pode colocar em risco a liberdade humana.

2 SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA E OS REINADOS TECNOLÓGICOS INVISÍVEIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

A atual sociedade incorporou o uso de tecnologias em seu dia a dia. Mark Weiser (1999, p. 1), há mais de vinte anos, já falava que as tecnologias que iriam transformar a sociedade no futuro seriam aquelas que se tornariam indistinguíveis da rotina. É possível visualizar esta realidade nos dias atuais sendo empregada pelas empresas de tecnologia que implementam diversas tecnologias incorporadas à rotina humana, como as redes sociais, os smartphones, dispositivos vestíveis, dispositivos inteligentes para automação de ambientes, entre outros.

Estas empresas, conhecidas como *Big Techs*, são influenciadas pelo arquétipo do Google[4] e adotaram um modelo de negócios que gira em torno da monetização de informação e dados comportamentais *online*[5]. A busca pela coleta desses novos ativos[6] foi estabelecida em um ambiente de vigilância intensa e constante.

A noção de uma sociedade de vigilância tem origem nos Estados Unidos sobretudo após os eventos terroristas ocorridos em 2001 em que o país passou a "intensificar e aprimorar estratégias de vigilância e espionagem – em uma forma até então sem precedentes – a pretexto de combater o terrorismo e prevenir novos atentados" (DORNELAS, 2021, p. 81). Essa vigilância massiva que se originou em terras americanas ganhou maior repercussão com o setor privado, e tornou-se um mecanismo de potencial violação de direitos. Em paralelo, as sociedades vivenciaram um crescimento e desenvolvimento de novas formas e tecnologias

[4] Shoshana Zuboff (2020, p. 41-117), em sua obra, explica como o Google encontrou nos dados comportamentais um novo tipo de ativo financeiro, o que chama de ativo de vigilância; e o potencial que estes dados demonstraram ter, quando tratados, em serem transformados em produtos de predição, a fim de direcionar, por exemplo publicidade de bens ou serviços, aumentando a receita das *Big Techs*. Esse modelo foi copiado por outras companhias, como *Apple, Microsoft, Amazon* etc.

[5] A informação é o meio de produção da própria informação e, na economia pós-industrial, é também o produto de maior valor. Toda a economia está voltada prioritariamente para a produção de mais informação e o poder de dominação é exercido pelos detentores dos mais diversos tipos de informação: tecnológica, nuclear, publicitária, cultural, etc. **A informação tornou-se o mais poderoso instrumento para subjugar a espécie humana.** (VIANNA, 2007, p. 46) (grifou-se).

[6] "[...] os dados não são mais "passivos", mas "ativos": são "os próprios dados que definem o que fazer a seguir" (ALPAYDIN, 2016, p. 11).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

de monitoramento e vigilância da população e de coleta e tratamento de dados sobre as pessoas, o que despertou o interesse do setor privado (DORNELAS, 2021, p. 82).

Na obra publicada "A Era do Capitalismo de Vigilância", Zuboff (2020) descreve o processo de coleta e cruzamento de dados praticado pelas *Big Techs*. A autora afirma que nas redes, os indivíduos vivenciam uma prática sem precedentes, sendo irreconhecível e passando-se despercebida aos usuários. Shoshana Zuboff (2018) sustenta a ideia de que existe uma nova ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários na rede que utiliza dos dados pessoais como matéria-prima em um processo de desapropriação dos direitos e que representa uma ameaça direta à democracia. A autora chamou esta nova ordem econômica de "Capitalismo da Vigilância", que se baseia no "extrativismo de dados" (MOROZOV, 2018) e os utiliza como matéria-prima que será transformada em conteúdo vendável aos anunciantes.

Na sociedade de vigilância todo tipo de experiência humana no ambiente digital, como o som da voz, as preferências de conteúdos (música, entretenimento, vídeos assistidos), sites acessados, reações e interações em redes sociais, enfim, todo tipo de informação e exteriorização da personalidade e da conduta humana é representado em um dado comportamental *online* de não mercado (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 26). Em síntese, o Capitalismo de Vigilância "consiste fundamentalmente na coleta, utilização e venda de dados pessoais, sem consentimento, com objetivo de lucro não autorizado pelos usuários/clientes via marketing direcionado e indução ao consumo" (DORNELAS, 2021, p. 83).

O Google foi pioneiro na teorização e prática deste capitalismo de vigilância para a extração e tratamento de dados pessoais. A companhia já possuía dados colaterais sobre os usuários (número e padrão de termos de busca; pontuação; ortografia; tempo de visualização; padrões de cliques; localização), e os transformou em informações úteis e desejáveis no mercado tecnológico. A empresa logo percebeu que estes dados colaterais

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

poderiam transformar o mecanismo de busca num sistema de aprendizagem recorrente[7] capaz de melhorar de modo contínuo os resultados das buscas e incitar produtos inovadores, além de tornar possível a publicidade direcionada aos usuários de forma individual e coletiva. Esses dados são chamados pela autora de *superávit comportamental*[8]. A invenção do Google trouxe à tona novas capacidades de inferir e deduzir comportamentos, intenções e interesses de pessoas e grupos com uma arquitetura automatizada que opera independentemente do conhecimento ou consentimento do usuário, por meio do acesso aos dados (ZUBOFF, 2020).

Zuboff (2020, p. 1) explica que a noção de Capitalismo da Vigilância ganhou evidência principalmente devido a difusão das redes sociais. Explica que no início nos anos 2000, as empresas de tecnologia como o Google e o Facebook já coletavam alguns dados. Mas, ao reconhecerem o potencial destas informações que possuíam em mãos, passaram a negociá-las com terceiros interessados, especialmente para fins de marketing direcionado integrado à sistemas de inteligência artificial[9], a fim de elaborar uma sistematização preditiva e ser possível antever comportamentos humanos e, dessa forma, induzir os usuários a consumos personalizados.

As *Big Techs* passaram a investir em mecanismos de vigilância para coleta, análise e tratamento de dados dos usuários ao perceberam o potencial de utilização de dados para fins mercadológicas, como "melhorias nas campanhas de marketing com personalização e

[7] "Mais pesquisas significavam mais aprendizagem; mais aprendizagem produzia mais relevância; mais relevância significava mais buscas e mais usuários" (ZUBOFF, 2020, p. 86).

[8] As patentes do Google arquivadas no período após a "bolha da internet" ilustravam esse movimento de direcionamento das inovações para avançar com a captura de *superávit comportamental.* Em 2003, a patente do Google "*Generating User Information for Use in Targeted Advertising*" foi emblemática para a lógica de acumulação e possibilitou a companhia vigiar, capturar, expandir, estruturar o *superávit comportamental* de múltiplas atividades de sites e integrar cada dado em estrutura de dados abrangentes e a conversão destes dados em análise preditiva (*matching*) para anúncios e conteúdos direcionados (ZUBOFF, 2020, p. 96).

[9] Inteligência Artificial trata-se de "uma ciência multidisciplinar que busca desenvolver e aplicar técnicas computacionais que simulem o comportamento humano em atividades específicas" (GOLDSCHMIDT, 2010, p. 8). Existem diferentes técnicas de inteligência artificial que possuem certo tipo de inteligência.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

profiling, acesso a novos possíveis clientes, personalização de produtos e serviços e, consequentemente, a nova perspectiva de lucratividade" (DORNELAS, 2021, p. 82).

Alinhado à tecnologia de inteligência artificial, com os dados dos usuários, Zuboff (2020) explica que seria possível fazer previsões por meio de algoritmos treinados que identificam e reconhecem padrões nas informações. Tal prática, segundo a autora, "reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita que transforma em dados comportamentais" e dá origem ao que chama de *mercado de comportamentos futuros* (ZUBOFF, 2020, p. 22).

A partir dessas funcionalidades, os algoritmos estão hoje sendo programados para a extração de padrões e inferências a partir dos quais serão tomadas (de forma automatizada) decisões que envolvem complexos juízos de valor, tais como (i) avaliar as características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito à sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; (vi) antever sinais de doenças, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma (FRAZÃO, 2019, posição 1051).

Acontece que atualmente, o capitalismo de vigilância não está mais confinado à publicidade *online*, e seus mecanismos e imperativos econômicos tornaram-se o modelo-padrão para a maioria dos negócios que têm a internet como base – em particular, as plataformas de mídias sociais –, o que fez com que essa lógica se expandisse para o mundo não conectado. Nesse sentido, os mercados futuros comportamentais se estenderam além de anúncios *online*, para lojas de varejo, seguros, finanças, e uma gama cada vez mais ampla de bens e serviços (ZUBOFF, 2020).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Até então, estas práticas estavam à mercê de qualquer regulação, consentimento do usuário e observância de direitos fundamentais como a privacidade. Rapidamente as *startups* e empresas globais de tecnologia, localizadas no Vale do Silício, enxergaram nessa nova forma de capitalismo, com fulcro na vigilância, o potencial que a coleta e tratamento dos dados de pessoas tinha a oferecer às novas tecnologias (DORNELAS, 2021, p. 82) em outras áreas da sociedade, para além o mercado de consumo. É o que evidenciaram os casos de Edward Snowden[10] e da *Cambridge Analytica*, que demonstraram o impacto que o capitalismo de vigilância representa para as democracias liberais.

A *Cambridge Analytica* foi uma empresa que combinava mineração e análise de dados com comunicação estratégica para o processo eleitoral norte americano, em 2016. A empresa utilizou, sem o consentimento, dados de cerca de 87 milhões de perfis do Facebook coletados de usuários para direcionar propagandas políticas e predição de resultado de eleições norte-americanas. Essa coleta se deu por meio de um teste de personalidade ("*thisisyourdigitallife*") oferecido como um aplicativo do Facebook. De modo desconhecido pelo usuário, o aplicativo fazia a coleta dos dados do perfil, as interações e padrões de atividade de milhões de outros usuários que faziam parte da rede de amizade, para correlacionar entre os perfis daqueles que realizaram o teste. Com o conhecimento dessas correlações foi possível identificar padrões entre os usuários para a realização de predições em larga escala quanto aos resultados das eleições norte-americanas, a partir das preferências e experiencias *online* dos participantes do teste (BRUNO, 2018).

A estratégia de se utilizar as interações nas redes sociais para decifrar e identificar comportamentos e vieses foi revelada por Michal Kosinski, professor da Universidade Stanford. O pesquisador constatou que a partir de informações sobre os usuários, os

[10] Edward Snowden, ex-técnico da *Central Intelligence Agency* (CIA) foi acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos EUA e revelar em detalhes de programas de vigilância que o país fazia uso para espionar a população americana, países da Europa e América Latina, dentre eles o Brasil, com o uso de servidores de empresas como Google, Apple e Facebook (G1, 2013).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

algoritmos podem prever inclinações e preferências sobre estes e indicar (ou não) determinados conteúdos que terão maior probabilidade de serem aceitos (STANFORD GRADUATE SCHOOL OF BUSINESS, *online*). Mais recentemente, em 2021, Kosinski publicou resultados de um estudo, sobre sistemas de reconhecimento facial e a capacidade de detectar a orientação política das pessoas (KOSINSKI, 2021). Embora existam diversas críticas a este e outros estudos semelhantes (ROMANI, 2021), entende-se que todos eles evidenciam o potencial que a tecnologia tem alcançado na identificação de vieses e predição comportamental, e as ameaças à privacidade e a outros direitos fundamentais que podem representar.

Segundo Zuboff (2018, p. 31), o principal componente do capitalismo de vigilância é o *big data* que é formado pela coleta de *small data*, isto é, dados menores coletados de interações nas redes sociais, buscas do Google, e-mails, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, compras, dados de voz, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas, enfim, qualquer navegação não anônima que deixa rastros digitais que são extraídos e coletados.

Os dados expressam informações sobre o sujeito, e quando agregado, em algoritmos de inteligência artificial, têm o potencial de identificar uma pessoa, seu perfil social, seus hábitos e preferências e seu histórico de transações, dentre outras inúmeras informações, a partir do cruzamento com outros perfis. Pellizzari e Barreto Junior (2019, p. 58) explicam que os algoritmos "são criados a partir de dados pessoais e geográficos, bem como do uso de aplicações informáticas, de modo que a tendência é que confinem o usuário por meio de experiências de entropia e psicologia social, em ambientes que são reflexos de sua personalidade e interesses".

O usuário concede seus dados pessoais em troca do uso de dispositivos digitais ou acesso à determinadas plataformas (*e-commerce*, rede social, e-mail, buscador etc), o que parece ser uma "troca justa" para o uso do serviço. Estes dados são coletados pelas empresas

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

de tecnologia, armazenados em bancos de dados e são processados por algoritmos de inteligência artificial. E o resultado deste processamento é utilizado para personalização da experiência em rede e publicidade comportamental a fim de modificar, prever, monetizar e controlar comportamentos no ambiente digital, e gerar o confinamento informático.

Logo, quanto mais dados forem coletados, melhor será a performance dos algoritmos que irão apreender, classificar e identificar padrões entre os usuários. Por isso, as fontes de dados que alimentam o capitalismo de vigilância são diversas e não se limitam às grandes empresas de tecnologia, como a Google e o Facebook[11]. Atualmente outras plataformas já aderem a esse movimento de extração de dados, como a *Amazon, Instagram, Microsoft* e o *TikTok*, sendo que esta última tem ganhado destaque especialmente entre os jovens.

Como consequência da coleta de dados, as *Big Techs* criam bancos de dados para armazenamento de *user profile information (UPI)*, isto é, criam perfis a partir dos rastros digitais coletados nas redes (*perfilização* dos usuários) (ZUBOFF, 2020). É o que evidencia o registro de patente concedida à Google, em 2006, que visava gerar informações do usuário para a criação de um perfil para o uso de publicidade direcionada (BHARAT; LAWRENCE; SAHAMI, 2016). Moritz Büchi, *et al* (2020), explicam que a criação de perfis é um registro sistemático, proposital e classificatório resultado da compilação de dados dos indivíduos, que na era digital passou a ser algorítmica e automatizada e explorada com padrões de correlações de dados, culminando no *big data* (BÜCHI, et al, 2020, p. 2).

A *perfilização* algorítmica permite a extração de padrões e inferências de comportamento dos usuários (ainda que de forma indireta). Como aponta Fernanda Bruno

[11] "As transações mediadas por computador permitiram observar comportamentos que antes não eram observáveis, isto passa a permitir transações que não eram viáveis anteriormente, estabelecendo novos modelos de negócios. Essa é uma nova fronteira comercial composta de conhecimento sobre o comportamento em tempo real que cria oportunidades para intervir e modificar o comportamento visando o lucro. Como resultado, as pessoas são reduzidas à mera biomassa humana, inclinadas a servir as novas regras do capital, impostas a todo comportamento, através de uma implacável relação algorítmica que produz um feed em tempo real, baseado em fatos, e onipresente" (REBELLO CARIBÉ, 2019, p. 9).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

(2013, p. 161), um perfil "é uma categoria que corresponde à probabilidade de manifestação de um fator (comportamento, interesse, traço psicológico) num quadro de variáveis"[12]. Exemplificando, quando um sujeito aceita uma oferta personalizada de produto que desconhecia ou que não havia desejado previamente, o perfil ou identidade que lhe foi antecipada, foram reforçados para futuras previsões, tanto a respeito deste indivíduo quanto a respeito de outros que habitam bancos de dados similares (BRUNO, 2006, p. 157).

Segundo Bentes (2019), os perfis funcionam como uma "simulação da identidade" do que a representação fiel ancorada num referente da realidade do indivíduo. Logo, o objetivo da *perfilização* não seria a produção de um saber individualizado, unificado e aprofundado da personalidade de sujeitos específicos e identificáveis, mas sim chegar a um conjunto de informações e correlações para revelar padrões supraindividuais ou interindividuais que permitam fazer predições em larga escala e sugestões de conteúdos diferenciados para influenciar, de forma personalizada e em tempo real, o comportamento dos usuários[13] (INTRONA, 2016).

Reconhece-se que a mudança do comportamento de um usuário depende de diversos fatores e não pode ser reduzida, tão só, à predição comportamental. No entanto, a literatura tem fornecido evidências quanto à capacidade dessa *perfilização* em modular o comportamento (BÜCHI, et al, 2020, p. 6). Esta capacidade de modulação pode ser visualizada nas mais diversas operações. Exemplificando, essa modulação pode ocorrer por meio da venda de espaços de anúncios personalizados para oferecimento de produtos e serviços aos usuários, potenciais consumidores; pela difusão desinformação sobre determinadas áreas da

[12] John Cheney-Lippold (2017, p. 67) enfatiza que a identidade algorítmica é baseada em "interpretações quase em tempo real de dados", logo, atualizadas a cada clique, acesso ou login ou ausência de interação. Por exemplo, sugere o autor (2017, p.71), que o gênero de um usuário pode ser "92% masculino às 9:30pm, mas oito horas depois, às 5:30am, após uma noite de sono sem visitar novos sites, esse usuário pode ser agora 88% masculino".

[13] "Na atualidade, trata-se sobretudo de ver adiante, de prever e predizer, a partir dos cruzamentos e análises de dados, indivíduos e seus atos potenciais; seja para contê-los (como no caso de crimes, doenças, em que tende a predominar uma vigilância preventiva), seja para incitá-los (como no caso do consumo, da publicidade e do marketing)" (BRUNO, 2006, p. 157).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

sociedade (política, saúde, educação, dentre outros) capazes de influenciar a opinião pública; pelo uso de contas inexistes ou *bots sociais* para o aumento do engajamento e disseminação de conteúdos discriminatórios, violentos ou desinformação.

O objetivo final do capitalismo de vigilância e da extração de dados, é de chegar a previsões que tenham desdobramentos também no mundo *offline*, sendo possível a orientação de comportamentos do usuário, de forma velada (ZUBOFF, 2020, p. 132). Assim, o comportamento humano exposto no mundo digital tornou-se, portanto, uma mercadoria valiosa nesses tempos de sociedade de informação. Logo, quanto mais previsível for atividade do usuário em determinada plataforma, maior a chance de ser-lhe oferecida uma opção que irá orientá-lo a determinado comportamento, sem que isso seja sequer percebido.

Embora o cenário pareça negativo, Rodotà (2008, p. 82-83) traz ao debate os aspectos positivos que a ampla vigilância tem a oferecer à sociedade, e explica que a *perfilização* e personalização de conteúdos permitem assimilar as propensões individuais e coletivas e colocar à disposição de cada usuário que ele efetivamente necessita ou deseja, sendo esta uma forma de concretizar a igualdade substancial em rede ("a cada um segundo as suas necessidades"). Assim, defende que existem implicações positivas, como "maior eficiência da ação pública e privada, em sua maior sintonia com as demandas sociais" (RODOTÀ, 2008, p. 82-83)[14].

No mesmo sentido, Zuboff (2020, p. 18-19) explica que estes dados são utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços, como a indicação de melhores ofertas, de conteúdos que mais lhe agradem, e até mesmo a melhoria no algoritmo. Porém, alerta que esse discurso de otimização de serviços e produtos é utilizado para justificar a coleta e que

[14] "A perspectiva que se pode discernir a essa altura é a de um sistema produtivo cada vez mais preparado para dar respostas tempestivas às necessidades presentes na sociedade, com a crescente individualização de tais respostas" (RODOTÀ, 2008, p. 82-83).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

na maioria dos casos, são utilizados para fins secundários;[15] para a formação de um superávit comportamental e produtos de predição para antecipar comportamentos *online* e *offline,* e que são comercializados em um tipo de mercado para predições comportamentais[16] (ZUBOFF, 2020, p. 18-19).

O risco está em justamente as pessoas não sabem sequer *quais* de seus dados são captados, quanto mais compreender como esses dados são convertidos em informações sobre sua personalidade e são utilizados pelas empresas e o que isso de fato impacta em suas vidas (FRAZÃO, 2019). E aqueles que entendem os riscos que esse capitalismo representa, acabam consentindo para permanecerem com acesso aos produtos e serviços disponibilizados pelas *Big Techs*; o que de fato demonstra que o usuário, conscientemente, continuará a ser exposto a estas violações, já que a rotina se tornou tecnológica.

Esse cenário é agravado especialmente após a pandemia do Covid-19 em que o tempo exposto às redes aumentou exponencialmente (NITAHARA, 2021), em razão da virtualização da vida, em que os usuários utilizam da rede para uma série de atividades diárias. Neste contexto, as empresas de tecnologia implementam políticas de acesso aos dados para a monitoração constante do comportamento das pessoas no ambiente digital, em troca do uso das funcionalidades que disponibilizam, e os usuários nem sempre sabem quais e como seus dados são coletados.

---

[15] "[...] os meios interativos modificam a capacidade de coleta das informações, instituindo uma comunicação eletrônica contínua e direta entre os gestores dos novos serviços e os usuários. Assim, se torna possível não só um controle mais direto do comportamento dos usuários, como também a identificação precisa e atualizada de certos hábitos, inclinações, interesses, preferências. Daí decorre a possibilidade de uma série de usos secundários dos dados, na forma de "perfis" relacionados aos indivíduos, famílias, grupos. Trata-se de uma nova "mercadoria" cujo comércio pode determinar os tradicionais riscos para a privacidade [...]" (RODOTÀ, 2008, p. 62).

[16] "Justamente a riqueza, a confiabilidade e a tempestividade dos dados coletados por meio das tecnologias interativas provocaram o surgimento do problema, já mencionado, da ampla possibilidade de usos secundários, da criação de uma nova "mercadoria" que consiste sobretudo na produção de "perfis" individuais, familiares ou de grupos cedíveis a terceiros" (RODOTÀ, 2008, p. 82).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Conclui-se, então, que o capitalismo de vigilância retrata o cenário tecnológico e econômico atual que é direcionado à exploração da experiência do usuário, por meio dos dados, e que se retroalimenta infinita e indefinidamente (além do que seria necessário para a melhoria dos serviços que justificariam a coleta)[17]. Essa nova dinâmica econômico-social tem demonstrado uma preocupação mundial, "uma vez que as consequências desse novo capitalismo de dados não se restringem apenas à seara econômica" (FARIA; MAGALHÃES, 2021, p. 62), mas também com repercussões sociais, democráticas e políticas.

3 O DIREITO DE FUNDAMENTAL E DE PERSONALIDADE À LIBERDADE NA SOCIEDADE DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O cenário exposto revela algumas realidades incontestáveis. Em primeiro lugar, que as tecnologias têm se direcionado para o uso irregular de dados, e que a extração desses dados ocorre nos mais diversos contextos e aplicações *online*, e o objetivo final destas coletas é formação de produtos de predição comportamental a serem comercializados com terceiros. Assim, embora a coleta de dados pessoais se mostre inofensiva e até benéfica para a melhoria de serviços e produtos, na verdade, a real consequência é a ofensa à direitos fundamentais e de personalidade e a dignidade humana. Nesse sentido, a hipótese é de que o capitalismo de vigilância, que tem por objetivo o controle do comportamento do usuário, a partir dos rastros digitais, representa uma ameaça ao direito de personalidade à liberdade.

Embora Zuboff (2021) mencione no conceito de Capitalismo de Vigilância, no item 8, que ele se trata de uma "expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos", entende-se que a proposta de autora foi o desenvolvimento de uma teoria ampla, panorâmica

[17] "sob o argumento comum de que os dados contribuem para melhorar a experiências no uso dos serviços, as plataformas digitais transformaram eventos simples – como ver um filme, deslocar-se na cidade, climatizar um ambiente ou medir a frequência cardíaca – em oportunidade para a extração e acúmulo de informações digitais sobre as cadeias de ações que compõem essas vivências" (BITENCOURT, 2019, p. 272).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

sobre o tema. Assim, ao levantar a questão a soberania humana, a autora não direciona a discussão para a liberdade, mas adota a soberania em um sentido genérico, como o controle sobre os mais diversos aspectos da vida. Esta pesquisa pretende verticalizar o debate do capitalismo de vigilância para um direito da personalidade específico, a liberdade.

Como visto, a lógica do capitalismo de vigilância consiste na extração de dados para alimentação de bancos de dados sobre os usuários e a composição de perfis, contendo suas preferências e interesses atuais e potenciais, tendências e inclinações comportamentais. Estes dados contêm tanto o saber quanto o controle sobre o passado, o presente e o futuro dos indivíduos. O usuário imagina estar recebendo conteúdo cada vez mais personalizado de acordo com seus interesses para consumo, preferências de entretenimento, políticas e religiosas, dentre outros. Mas, questiona-se se não é justamente essa dinâmica do capitalismo de vigilância, que parece tão benéfica, que coloca a liberdade dos usuários em risco?

A liberdade é um direito fundamental previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 como um direito individual de primeira geração, que limita a atuação do Estado e a interferência de qualquer outro terceiro naquilo que é a esfera mais íntima de proteção humana. Além disso, ela consiste em um valor fundante da ordem jurídica, sendo até defendido por teórico clássicos, como Locke, que a liberdade é o bem mais fundamental do homem.

O bem jurídico deste direito é a própria liberdade, que pode ser definida como "a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune" (BITTAR, 2015, p. 167). Para Adriano de Cupis (2008, p. 110) ela consiste na "ausência indiscriminada de obstáculos da atividade do sujeito". Segundo Cantali (2009, p. 211), "há, no ordenamento, uma tutela geral da liberdade que vai além das especiais proteções prescritas, eis que se trata de um poder amplo de livre atuação, positiva ou negativa, desde que respeitados certos limites".

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Acontece que além de ser um direito fundamental, o direito a liberdade também pode ser enquadrado como um direito de personalidade. Para Stancioli (2010, p. 95) os direitos de personalidade são "direitos subjetivos que põem em vigor, através de normas cogentes, valores constitutivos de pessoa natural e que permitem a vivência de escolhas pessoais (autonomia), segundo a orientação do que significa vida boa, para cada pessoa, em um dado contexto histórico, cultural e geográfico". Assim, no sentido dado pelo autor, é a liberdade que torna possível que a pessoa natural vivencie suas escolhas pessoais.

Sob esta perspectiva, Pontes de Miranda (2000, p. 30) afirmou que na "base de todo direito de liberdade está a personalidade", sendo assim, "todos os direitos de liberdade são direitos da personalidade". Por sua vez, Rabindranath Capelo de Sousa (2011, p. 256), afirma que a "proteção juscivilística do bem da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade".

Para Mota Pinto (1999, p. 152) a liberdade é a base do desenvolvimento da pessoa que se pauta-se na concepção do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. E, afirma o autor que a forma de realização da personalidade humana não é algo de pré-determinado, mas trata-se, antes, de algo que se auto institui ou constrói, segundo o seu próprio projeto, determinado a partir da própria pessoa, como centro de decisão autónomo. Logo, a base desse desenvolvimento encontra-se justamente na liberdade.

Desse modo, é possível relacionar o direito à liberdade com o direito de personalidade. Este direito atribui a toda pessoa a categoria de ser um *centro de decisão livre*, para que lhe seja garantido o desenvolvimento de sua personalidade.

A ideia de liberdade também se relaciona com a autodeterminação pessoal. Segundo Szaniawski (2005, p. 161) "o direito de autodeterminação da pessoa consiste no poder que todo o ser humano possui de se autodeterminar, isto é, um poder que todo o indivíduo possui

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

de decidir por si mesmo, o que é melhor para si, no sentido de sua evolução e da formação de seu próprio tipo de personalidade".

Essa concepção do direito à liberdade decorre da eleição da dignidade humana como valor fundante e centro referencial da ordem jurídica e que colocou em destaque os direitos ligados à personalidade humana (direitos da personalidade). Por consequência, a pessoa passou a ser tida "como bem jurídico tutelável: não como objeto de direito, mas como valor expresso na tutela das situações existenciais" (MEIRELES, 2006, p. 223). Como explica Jorge Miranda (1998, p. 168-169) a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado e terceiros.

Para tanto, o ordenamento jurídico confere a proteção da liberdade nas áreas consideradas essenciais à personalidade humana, como a locomoção, o pensamento e sua expressão, o culto, a comunicação em geral e outros, inclusive em nível internacional, nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos (BITTAR, 2015, p. 167).

Existem muitas formas de se expressar ou manifestar a liberdade, em função das atividades desenvolvidas pelo ser humano, nos níveis pessoais, negociais e espirituais. Exemplificando, é possível falar em liberdade de ir e vir, liberdade de reunião, liberdade de expressão, de pensamento, de comunicação, liberdade de praticar atos jurídicos, liberdade de disposição do próprio corpo, liberdade sexual, liberdade de imagem, religiosa, de decisão, liberdade de segredo e de omissão, entre outras tantas que refletem a autodeterminação dos comportamentos pessoais[18].

Diante destas considerações, o direito de personalidade à liberdade deve ser entendido como um poder de autodeterminação que a pessoa exerce sobre si mesma. Refere-se à autonomia e autorregulamentação de seu corpo, seus comportamentos, pensamentos,

[18] Pontes de Miranda (1998, p. 30) afirma ser possível agrupar as manifestações da liberdade em dois grandes grupos: o das liberdades físicas e o das psíquicas. Já Capelo de Sousa (2011, p. 262-283) divide em liberdades físicas, espirituais, socioculturais, socioeconômicas e sociopolíticas.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

vontade, tanto na ação quanto na omissão; na determinação de valores relevantes para si próprio, admitindo direções e escolhas feitas pelo próprio titular (CANTALI, 2009, p. 210).

Como a liberdade juridicamente tutelada não possui um conteúdo jurídico típico (pois se houvesse, implicaria na negação da própria liberdade [CANTALI, 2009, p. 210]), é possível que este direito seja aplicável em casos que a lei ainda não seria capaz de prever, tal como a dinâmica de exploração do capitalismo de vigilância. Sob esta perspectiva, infere-se que a exploração que ocorre no capitalismo de vigilância representa uma ameaça à dignidade e à liberdade da pessoa humana na medida em que revela uma nova dimensão de possível manipulação de comportamentos, objetifica o ser humano e o transforma em um instrumento de fornecimento de matéria-prima (dados) para comercialização do superávit comportamental no mercado comportamental futuro, e assim a retroalimentação desse sistema de exploração de ativos comportamentais. Explica-se.

Uma pessoa, ao acessar plataformas como Google ou Facebook, é considerada por tais plataformas, como instrumento de coleta de matéria-prima (dados) que serão tratados e categorizados por algoritmos inteligentes para a formulação de ativos comportamentais que será vendido aos reais clientes das plataformas: anunciantes e empresas terceiras; além de serem utilizados pelas próprias plataformas para maior personalização do conteúdo que chega à pessoa que acessou. Quanto maior a personalização e mais aproximados com as vontades e os interesses do usuário, mais acessos se terá, mais dados serão coletados, mais ativos comportamentais serão gerados, e por consequência, mais receita.

O capitalismo de vigilância impacta nas mais diversas expressões da liberdade, na medida em que as *Big Techs*, por meio da *perfilização,* direcionam os usuários por meio da entrega de ou da remoção de conteúdos específicos sobre determinados assuntos, que não fazem parte do perfil do usuário, construído a partir dos dados tratados. Exemplificando, impacta diretamente na liberdade de expressão daquele que faz uma postagem que é removida e/ou não entregue aos usuários); liberdade de pensamento e de consciência

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

daquele que recebe, apenas, conteúdos direcionados, sem organicidade; direcionando lhe o pensar – o que invariavelmente reflete na democracia, quando trata-se de assuntos políticos –; liberdade de escolha para o consumo quando o consumidor é induzido por estratégias de marketing por anunciantes que fazem uso dos dados vendidos pelas *Big Techs* sobre os usuários.

Essa dinâmica ocorre de forma tão velada que o usuário não percebe os riscos atrelados e até mesmo a considerada benéfica e compartilha detalhes íntimos de sua vida privada, como fotos, fatos, eventos e pensamentos (CARIBÉ, 2019, p. 8), pois terá conteúdos mais próximos aos seus interesses. Inclusive, pensa até que exerce certa liberdade, mas desconhece que é esse fornecimento de informações sobre si que, na verdade, tolhe a liberdade[19].

Zuboff (2020, p. 113) alerta para o fato de que as *Big Techs,* encontraram uma forma de não só monitorar o comportamento humano *online*, mas manipulá-lo, na medida em que os dados são utilizados para produzir desejos aos usuários (MONTEAGUDO, 2021, p. 1731). O superávit comportamental tornou possível, não só satisfazer demandas, mas também *criar demandas* aos usuários.

Entende-se que a dignidade inerente à pessoa é, paulatinamente, encoberta por esta forma de desumanização. A *perfilização* algorítmica, a personalização de conteúdos e a predição comportamental demonstram que a mente humana não é mais o último refúgio da liberdade e da autodeterminação. Esta objetificação representa uma violação à dignidade humana, pois diminui ou até mesmo encobre a liberdade e autonomia do usuário de se

[19] "As dinâmicas de uso propostas pelas plataformas de mídias sociais como o Facebook parecem potencializar o paradoxo da liberdade controlada. Elas oferecem um ambiente onde o usuário é incentivado a compartilhar, mas só recebe a informação que uma série de algoritmos decidiu ser mais relevante para ele. É incentivado a se expressar, mas seguindo regras de conduta, ou escolhendo dentre seis emoções que representem o que está sentindo" (MACHADO, 2018, p. 59).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

autodeterminar nas redes, pois passa a consumidor o que sempre lhe é sempre exposto, mantendo-o preso na "bolha social".

Com base nas informações compartilhadas pelo usuário nas redes, pelas buscas que são realizadas e interações com as publicações, cliques em páginas e tempo de visualização, a variedade de conteúdo é reduzida e passam a serem exibidos informações de uma única fonte de interesse. Os algoritmos analisam as preferências dos usuários e configuram os *feeds* de notícias das redes, de forma a não mostrar outros pontos de vista ou conteúdos contrários ao interesse do usuário, e acaba por direcionar o indivíduo para conteúdos e tendências de mercado, como exclusão de discussões, pautas e conteúdo que com ele não seriam compatíveis de acordo com os seus dados coletados[20].

Essa mesma dinâmica ocorre nos sites de busca de notícias, que tendem a mostrar primeiro os sites que já foram visitados anteriormente. Em síntese, o sujeito *online* irá consumir sempre da mesma fonte de notícias. Essa concepção propicia a tendência contemporânea da pós-verdade, que é incitada, dentre outros fatores, pelas bolhas sociais que são criadas nas redes, na qual os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública, do que os sentimentos e convicções envolvidas. José Antonio Zarzalejos, explica que a pós-verdade "consiste em relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emocional" (ZARZALEJOS, 2017, p. 11).

Os usuários tendem a compartilhar o que concordam e se opor ao que discordam, mas não estão baseados em fatos e argumentos racionais, mas em gostos pessoais e discurso emocional. Nesse sentido, Magrani (2019, p. 71) entende que o capitalismo de vigilância, alinhado à publicidade comportamental direcionada, é capaz de ampliar e minimizar a capacidade de escolha livre e autônoma do usuário.

[20] "o usuário que ali navega tende a querer permanecer dentro de sua zona de conforto da rede, evitando o confrontamento e engajando o que mais lhe agrada. Poucos são os usuários que realmente compreendem o alcance do filtro-bolha e procuram, de forma ativa, interagir com conteúdo diversificado" (TOBBIN, 2021, p. 74).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Ademais, uma das formas de se exercer influência no comportamento baseia-se no modelo de gancho, desenvolvido pelo designer comportamental Nir Eyal (2014), ao explicar que as empresas de tecnologia devem incentivar a formação de hábitos dos usuários para garantirem o retorno contínuo e frequente, e sua retenção pelo máximo de tempo possível (BENTES, 2022, p. 3). A partir das ciências psicológicas e comportamentais, o pesquisador apresenta quatro etapas para formação do modelo do gancho, em que o hábito é assimilado como o conjunto de "comportamentos automáticos desencadeados por estímulos situacionais" (EYAL, 2020, p. 16).

Segundo Bentes (2022, p. 4) é possível relacionar esse modelo com o capitalismo de vigilância, pois para se alcançar o objetivo final da vigilância – que é *datificar* os processos sociais e comportamentais e expor os usuários aos conteúdos patrocinados e personalizados –, os usuários devem passar o máximo de tempo possível conectados, o que só se sustenta com o desenvolvimento de mecanismos persuasivos para capturar, mobilizar e direcionar a atenção dos usuários. A autora também expor que "as práticas de marketing guiadas por dados, o design de plataforma e os sistemas de recomendações por algoritmos vêm buscando aplicar princípios da psicologia comportamental para otimizar suas ferramentas e aperfeiçoar os métodos de influenciar e persuadir usuários, explorando suas vulnerabilidades cognitivas e emocionais bem como seus padrões automáticos de comportamento" (BENTES, 2022, p. 5). Assim, "a formação de hábito é uma etapa estratégica para automatizar o engajamento da atenção, processo que alimenta todo o ciclo de produção do capitalismo de vigilância". Quanto mais tempo se passa enganchado e engajado em uma plataforma, maior será o acúmulo de dados e de excedente comportamental, como aponta Zuboff.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Esse é um dos exemplos do chamado *tecnobehaviorismo,* um desdobramento do *behaviorismo*[21] ou análise comportamental que visa "a previsão e o controle do comportamento" (WATSON, 2008, p. 289), que surgiu no final do séc. XX como uma forma unir princípios e técnicas da psicologia comportamental e abordagens neuro-cognitivo-comportamentais[22], às técnicas computacionais das ciências de dados, do design e da inteligência artificial. Por isso, envolve uma série de iniciativas que buscam a aplicação da psicologia aos sistemas automatizados para modificação comportamental e que impulsiona o capitalismo de vigilância (BENTES, 2022, p. 5-9).

Doneda e Almeida (2018, p. 141-142) explicam que o atual poder computacional e de conjuntos de dados[23] e a complexidade dos algoritmos, torna possível que estes realizem tarefas que podem chegar a superar os limites humanos. Devido este potencial, explicam que os algoritmos são capazes de tirar os seres humanos do circuito de seus vários processos decisórios, o que evidentemente representa um risco à liberdade e autonomia humana.

Sobre esta questão, Tristan Harris (2016, *online*), que atuou como especialista em Ética de Design no Google, em texto de opinião publicado em 2016, sugere que a tecnologia

[21] O *behaviorismo* ou a *análise comportamental* tem origem no início do século passado, nos Estados Unidos, e é uma abordagem da psicologia que tem por objeto de estudo e intervenção o comportamento. B. F. Skinner, psicólogo norte-americano, foi proeminente nas propostas behavioristas e deu origem ao *behaviorismo radical*, criação e aplicação do que chamou de tecnologias de comportamento. Para Skinner, as tecnologias de comportamento possibilitam a aplicação de princípios científicos para resolver problemas sociais e auxiliar de modo prático diferentes áreas de conhecimento e atuação através da modelagem dos comportamentos. A formação de hábito é uma etapa importante na busca por efeitos duradouros do processo de modelagem comportamental, que se dá através da aprendizagem e de sucessivos processos de condicionamento (BENTES, 2022, p. 7).

[22] As novas abordagens psicológicas são fruto de um processo de crítica às abordagens behavioristas e neobehavioristas e do surgimento de estudos interdisciplinares de renovação de pesquisas sobre comportamento e referências behavioristas. Em meados de 1970, começa a se constituir um novo desdobramento das abordagens comportamentais, a partir da incorporação das noções da psicologia cognitiva dentro da economia e que consolidou o campo da economia comportamental. E, a partir da década de 1990, as pesquisas em neurociências junto com avanços nas tecnologias de imagem de ressonância magnética colocaram o cérebro como elemento-chave para a compreensão do comportamento humano" (BENTES, 2022, p. 8).

[23] "Os conjuntos de dados são formados a partir de dados coletados em ritmo cada vez mais acelerado, à medida que nossas atividades vão deixando rastros (pensemos nas nossas atividades na internet) ou vão sendo, quase sempre, monitoradas" (DONEDA; ALMEIDA, 2018, p. 144).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

de vigilância esteja "hackeando a mente das pessoas" na medida em que lhes diminui, inconscientemente, a autonomia e o direito de escolha sobre os conteúdos acessíveis nas redes com o discurso de a coleta de dados e o fenômeno da perfilização é para a maior personalização da experiência.

Um dos mecanismos é a manipulação dos conteúdos pelas plataformas, por meio de produtos de predição, que geram nas pessoas a ilusão de liberdade de escolha e autonomia. Em verdade, há pouco ou nenhum direito de escolha quando se fala no mercado de vigilância que vende produtos preditivos manufaturados, a partir do superávit comportamental. O capitalismo de vigilância reivindicou o direito de escolha (ZUBOFF, 2020, p. 110-111).

Nesse sentido, a respeito da liberdade interna do indivíduo, Szaniawski (2005, p. 473), citando Antônio Chaves, reconhece que o direito à liberdade psíquica poderia ser uma forma de se proteger o indivíduo contra os atentados praticados contra sua psique e sua vontade. Embora o autor mencione este direito no contexto de práticas violentas para obtenção de confissão de acusados, anulação do domínio da consciência com inibição da vontade própria do sujeito, é possível evidenciar a necessidade de protegê-lo em razão da capacidade de manipulação comportamental que o capitalismo de vigilância promove às *Big Techs.*

Segundo Zuboff (2020, p. 402), o capitalismo de vigilância impõe uma nova forma de poder, chamado de *instrumentalismo*, que pode ser definido como "instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, predição, monetização e controle." logo, conhecer e moldar o comportamento humano em prol das finalidades e objetivos alheios[24]. Tal concepção aventa questões de outros direitos

[24] A autora demonstra como este poder já impera ostensivamente na China, sendo o principal protagonista o Estado Chines, por meio de pontuações atribuídas aos cidadãos, baseadas na exploração de dados e que permitem o acesso a bens e serviços a depender do *score* que possuem e o acesso à crédito pessoal; dossiês pessoais sobre os cidadãos elaborados pelo Estado, para distribuição de privilégios para alguns e punições para outros; programas de controle social que se expandiram com a internet; cyber sensores para suspensão de contas nas redes; carteiras nacionais de identificação com chips biométricos (ZUBOFF, 2020 p. 440-447).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

personalíssimos como o direito à integridade psíquica, saúde mental[25], e a privacidade, que embora relevantes, escapam ao recorte de análise deste artigo[26].

A democracia liberal e o capitalismo de livre mercado concebem o indivíduo como um agente autônomo que está constantemente tomando decisões; e o Direito em si parte da ideia de que os sujeitos são autônomos e livres. Assim, a liberdade humana é o principal valor do discurso liberal, ao assumir que os indivíduos possuem autonomia, conforme expresso em seus sentimentos, desejos e escolhas. Essa liberdade humana está consagrada nos direitos humanos, assegurados pela democracia ao pressupor que os indivíduos possuem um "livre-arbítrio", e todos os seres humanos estariam livres (HARARI, 2018, posição 50-51, 59-60). Mas, o que acontecerá com essa liberdade, se cada vez mais, as pessoas se basearem em sistemas inteligentes para tomar decisões?

Harari (2018, posição 56), embora reconheça que os algoritmos possam ser passíveis de erros[27], explica que a condução de comportamento começa com coisas simples, como decidir a que filme assistir e recomendações de locais (pré-selecionados) para ir, porém, essa perdição algorítmica pode ser mais direcionada e relevante. Assim, "À medida que cientistas chegam a uma compreensão mais profunda de como humanos tomam

[25] "Eis um dos aspectos mais preocupantes deste tipo de mecanismo psicológico em serviços digitais: o processo de condicionamento do comportamento não apenas formaria hábitos, mas também poderia levar ao vício dos usuários [...]. Nesse sentido, as fronteiras entre o hábito e o vício são bastante tênues o que, por sua vez, pode desencadear outros riscos à saúde mental associados ao uso excessivo: distúrbios no sono, aumento de ansiedade e outros" (BENTES, 2022, p. 14).

[26] "O avanço desta tecnociência é extremamente preocupante, uma vez que ela opera através de mecanismos sutis de influência psicológica, cujos efeitos estão sendo sentidos em diferentes camadas do tecido social, tanto em nível individual quanto coletivo: desde impactos em nossa saúde mental até aqueles envolvendo polarização política e circulação de desinformação em processos eleitorais, como vimos acontecer em diferentes países nos últimos anos" (BENTES, 2022, p. 15).

[27] "É claro que a Amazon não vai acertar sempre. Isso é impossível. Algoritmos vão cometer erros repetidamente por falta de dados, falhas no programa, confusão nas definições de objetivos e devido à própria natureza caótica da vida. Mas a Amazon não precisará ser perfeita. Precisará apenas ser, em média, melhor que nós humanos" (HARARI, 2018, posição 57).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

decisões, a tentação de se basear em algoritmos provavelmente vai aumentar" (HARARI, 2018, posição 58).

Dessa forma, o autor sugere que, no futuro, a liberdade individual estará ainda mais limitada em razão da união entre a revolução biotecnológica com a revolução da tecnologia da informação, que produzirá algoritmos de *big data* capazes de monitorar e compreender atividades do cérebro por meio de dados neurais, processos internos de tomada de decisão, e então a autonomia de tomada de decisões passará dos humanos para os computadores.[28] O filósofo admite que isso já esteja acontecendo no campo da medicina, em que as decisões médicas não se baseiam mais em prognósticos informados, mas em cálculos de computadores; e aponta que esse aprisionamento da liberdade individual que está começando a ocorrer na medicina, provavelmente ocorrerá em outras áreas (HARARI, 2018, posição 54-55).

Entende-se, sob esta perspectiva, que o capitalismo de vigilância pode vir a representar uma violação à liberdade positiva, ao impedir o exercício da autonomia e autodeterminação dos usuários nas redes, por meio da orientação e induzimento de comportamentos, de forma não reflexiva. Especialmente porque o dever de respeito à liberdade, como dito anteriormente, não se recai apenas ao Estado, mas também aos terceiros que intentem contra a autodeterminação individual. Desse modo, por tratar-se de direito humano, fundamental e personalíssimo, representa (ou deveria representar) limitação às ações de vigilância para predição e manipulação de comportamento.

Nesse sentido, "é preciso circunscrever a coleta de informações ao mínimo indispensável de modo a garantir a maior liberdade possível" (RODOTÀ, 2008, p. 10)[29]. Logo,

[28] "Minha ilusão de livre-arbítrio provavelmente vai se desintegrar à medida que eu me deparar, diariamente, com instituições, corporações e agências do governo que compreendem e manipulam o que era, até então, meu inacessível reino interior" (HARARI, 2018, posição 54).

[29] "A cronologia e sistematização dos eventos permitiu expor, que o Capitalismo de Vigilância soube aproveitar cada oportunidade criada, transformando-as sempre em lucro, e aprimorando seus negócios de comercialização de comportamentos futuros. Este desenvolvimento foi, e continua sendo intimamente ligado a adoção de novas

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

mesmo com as previsões legais, entende-se que há um longo caminho a ser percorrido para se atribuir efetividade à tutela da liberdade do ser humano, sendo necessário falar em auxílio de outras áreas e a interdisciplinaridade para compreensão dos efeitos que condições externas podem vir a ter na autonomia humana.

Sendo os dados o principal ativo do capitalismo de vigilância, a imposição de limitações à sua extração, transporte, processamento e armazenamento, tem sido objeto de políticas de dados. A Europa é pioneira, e possui um marco legal para proteção de dados pessoais conhecido por *General Data Protection Regulation (GDPR).* No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), n.º 13.709/2018, entrou em vigor em setembro de 2020 e representou um marco na regulamentação da matéria ao dispor sobre todas as operações de tratamento de dados pessoais, inclusive realizados por meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal legislação tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa, e a proteção dos dados pessoais por meio da obrigatoriedade de consentimento.

A LGPD considerou o consentimento como a primeira possibilidade para a realização do tratamento de dados pessoais (art. 7º, I), cumprindo os requisitos formais (por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular) (art. 8º) e materiais (fruto de uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada). Nesse contexto, os estudos recentes sobre a LGPD e a proteção de dados pessoais tem demonstrado que a

tecnologias pelo mercado, produzindo uma economia de escala, indispensável ao *big data*. Acordos, fusões e aquisições de empresas, supriram a demanda voraz de dados e comportamentos codificados, e continuam suprindo [...] Este tem em seu DNA uma prática predatória, que está consumindo a privacidade, **liberdade, autonomia,** sanidade mental e estado de direito [...] Violar regras parece ser uma das características operacionais do capitalismo de vigilância, que está sempre desenvolvendo à margem da lei e da ética, tencionando-as, até que sejam flagrados, expandindo para um novo campo invisível, de forma cíclica [...] Este debate, de profunda importância para o futuro da humanidade, está apenas começando" (REBELLO CARIBÉ, 2019, p. 10).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

proteção da privacidade e autodeterminação informação pelo paradigma do consentimento, tem se mostrado insuficiente para a proteção da pessoa, na medida em que se não há o consentimento, o usuário não consegue acesso à plataforma. Logo, consentir não seria, de fato, uma opção do usuário.

Em outras palavras, haveria um mito do consentimento, na medida em que os usuários estão habituados a aceitar solicitações de consentimento apenas para garantir o acesso a determinada plataforma, sem de fato consentir com o que está assinalando. Sendo assim, o consentimento não possui a capacidade de garantir ao usuário o melhor controle de seus dados, logo, o consentimento não é (e nem deve ser) o único vetor de proteção dos dados pessoais dos usuários.

Tem surgido, então, debates sobre o uso de tecnologias específicas que reforçam e melhoram a privacidade como as "Tecnologias que Aumentam a Privacidade" – *Privacy Enhancing Technologies (PETs),* (também conhecidas como *privacy by design*, *privacy by default* ou *privacy friendly*), expressão cunhada na década 1990, por Ann Cavoukian, ex-comissária de Informação e Privacidade da Província de Ontário-Canadá. no qual a própria arquitetura dos sistemas de informação é um instrumento hábil para proteger as informações pessoais do titular de dados, e que podem ser extraídas, indiretamente, nos artigos 6º e 46 da LGPD (FLORENCIO, 2019, p. 9, 86). Essas medidas de *privacy by design* são projetadas para antecipar e prevenir possíveis eventos invasivos, antes que eles ocorram, incorporando privacidade à tecnologia da informação, às práticas comerciais e às infraestruturas de rede (FLORENCIO, 2019, p. 86).

Entende-se que mesmo que a LGPD busque impedir a coleta de dados sem o consentimento do titular, a questão do capitalismo de vigilância não se restringe à captação dos dados, mas se relaciona à questões de tratamento, ou seja, às operações a que os dados são submetidas, como, além da coleta, a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento,

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

eliminação, bloqueio, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Enfim, toda operação realizada pelos agentes de tratamento. Nesse sentido, os agentes devem "manter conduta [uma] adequada, realizar suas funções, tratamento e fiscalização, nos estritos limites legais e, na hipótese de violação ou não conformidade, serão responsabilizados" (REDECKER, 2021, p. 11).[30]

Diante deste contexto de violação ao direito à liberdade, e os demais riscos que a dinâmica do capitalismo de vigilância pode trazer (como manipulação, viés, censura, discriminação social, violações da privacidade, abuso do poder de mercado, efeitos sobre as capacidades cognitivas), torna-se necessário buscar por direções a serem tomadas, além da legislação específica, para o resguardo e proteção humana.

Doneda e Almeida (2018, p. 145) defendem a necessidade de se considerar um processo de governança para os algoritmos, com vistas a tratar desses riscos, que pode "variar desde o ponto de vista estritamente jurídico e regulatório até uma postura puramente técnica", mas "costuma priorizar a responsabilização, a transparência e as garantias técnicas". Algumas dessas ferramentas de governança agem sobre o conjunto de dados que os algoritmos precisam para, por meio da vigilância, gerar o superávit comportamental; e algumas já estão presentes na LGPD e em outros países, e incluem medidas relativas à transparência e à razoabilidade aplicáveis diretamente aos algoritmos e às plataformas que dão suporte ao seu funcionamento.

[30] "A LGPD surge para auxiliar o controle do indivíduo sobre seus dados e, mais especificamente, proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais. Baseia-se nesses fundamentos para atingir o objetivo de proteger a privacidade do titular de dados, o direito fundamental de liberdade e intimidade, dignidade e o livre desenvolvimento econômico e tecnológico, ou seja, a LGPD é uma lei baseada em princípios, cláusulas gerais, standards de comportamento e conceitos abertos que precisam ser adaptados à situação específica de cada agente de tratamento de dados pessoais e dos riscos inerentes ao mesmo. Frisa-se que uma das preocupações fundamentais da LGPD é a de que o indivíduo não seja manipulado por informações que os agentes de tratamento de dados (de direito público ou privado) tenham sobre sua pessoa, sem que ele saiba disso, conforme se verificou no escândalo da *Cambridge Analytica*" (REDECKER, 2021, p. 11).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

A título de exemplo, Doneda e Almeida (2018, p. 145-147) citam alguns instrumentos, como a premissa de que as decisões automatizadas devem se basear em critérios transparentes; o direito de revisão humana para decisões automatizadas; a necessidade de se ter o consentimento para o uso de dados pessoais; a identificação do conjunto de dados específicos; a prestação de contas e transparência dos algoritmos e plataformas; desenvolvimento de princípios ligados ao uso ético de dados pessoais (ética do *big data*); criação de um conjunto de órgãos de supervisão ou um órgão de supervisão governamental encarregado para estruturar e implementar a governança.

Além das leis de proteção e dados, no âmbito da sua estratégia internacional, recentemente a União Europeia (UE) aprovou a versão inicial de um projeto de lei para regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) e garantir melhores condições para o desenvolvimento e a utilização desta tecnologia inovadora. O projeto visou garantir que os sistemas de IA utilizados na UE sejam seguros, transparentes, rastreáveis, não discriminatórios e respeitadores do ambiente. Além disso, os sistemas de IA devem ser supervisionados por pessoas, em vez de serem automatizados, para evitar resultados prejudiciais. Para tanto, foram estabelecem obrigações para os fornecedores e utilizadores em função do nível de risco da IA. Embora muitos sistemas de IA representem um risco mínimo, é necessário avaliá-los. Dentre os sistemas de risco inaceitável e que são considerados uma ameaça para as pessoas encontram-se os sistemas de manipulação cognitivo-comportamental de pessoas; os sistemas de pontuação social e classificação de pessoas com base no comportamento, estatuto socioeconómico, caraterísticas pessoais (PARALMENTO EUROPEU, 2023).

Conclui-se então, que a dinâmica do capitalismo de vigilância, isto é, a extração e comercialização do superávit comportamental e o retorno destes dados às plataformas em forma de conteúdos personalizáveis para a predição e manipulação de comportamentos, pode vir a representar uma em ameaça o direito de personalidade à liberdade. Assim,

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

concorda-se com Morozov (2018, p. 131) ao afirmar que embora a extração de dados seja necessária para a otimização de produtos e serviços dispostos aos usuários, o custo dessa melhoria se dá a um preço muito alto que é a liberdade[31].

CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo analisar o direito à liberdade frente à sociedade de vigilância e responder à problemática: É possível identificar uma limitação do direito da personalidade à liberdade operada pelo capitalismo de vigilância, modelo de negócio das plataformas de mídias sociais? Na contemporaneidade, estaria a liberdade em risco? Para tanto, na primeira seção analisou esta nova forma de capitalismo, que está baseada na extração de dados e na produção de produtos de predição comportamental para serem vendidos em mercados tecnológicos a terceiros fornecedores de produtos e serviços.

Constatou-se que a realidade é que os usuários desconhecem os riscos que estas predições podem vir a causar e as ameaças aos direitos personalíssimos. Ademais, estas predições comportamentais ocorrem à revelia do usuário; sendo que mesmo com a obrigatoriedade do consentimento, o usuário pouco possui controle sobre seus dados e o tratamento destes, e como estes podem ser utilizados no futuro por empresas, instituições e pelo Estado.

Na segunda seção foi debatido sobre o direito à liberdade na sociedade de vigilância, e constatou-se que o capitalismo de vigilância "coisifica" a pessoa humana na medida em que a torna, tão-só um meio de extração de matéria prima (dados comportamentais); o que viola a dignidade da pessoa humana, pois retira-lhe o papel central nas relações. Ademais, o

[31] "O paradoxo no cerne desse modelo é que nos tornamos cada vez mais enredados nas redes políticas e econômicas tramadas por essas empresas, mesmo quando cumprem um conjunto de promessas emancipatórias anteriores. Elas de fato nos oferecem um pouco de liberdade, mas isso só se dá ao preço de uma escravidão maior." "[...] não se trata tanto da tecnologia em si, mas da tecnologia tal como é manipulada hoje pelo setor extrativista de dados" (MOROZOV, 2018, p. 131, 133).

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

capitalismo de vigilância coloca em risco a liberdade e autodeterminação individual nas redes, exemplificando-se este risco com a *perfilização,* experiência personalizada e modelo de gancho, em que a extração dos dados e o superávit comportamental são essenciais para manutenção de um novo poder, o instrumentalismo, que tem por objetivo último manipular comportamentos humanos.

Deve-se reconhecer que embora esta ainda não seja uma realidade plenamente verificável no mundo ocidental, o instrumentalismo tem a capacidade de tornar-se cada vez mais dominador das vidas humana, justamente porque as bases para sua existência já estão consolidadas; vive-se em uma sociedade tecnológica, virtualizada nas mais diversas áreas de vida, da qual os cidadãos se beneficiam e entregam conscientemente, porém, irrefletidamente seus dados. Assim, é possível concluir que a dinâmica do capitalismo de vigilância; a extração e comercialização do superávit comportamental e o retorno destes dados às plataformas em forma de conteúdos personalizáveis para a predição e modulação de comportamentos, coloca em risco o direito da personalidade à liberdade.

Entende-se que em um Estado Democrático de Direito, a utilização dos dados comportamentais deve estar restrita à observância e respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, dentre os quais tem destaque o direito à liberdade. Logo, a atuação das plataformas deve se dar de forma a resguardar a autonomia e a possibilidade de autodeterminação dos usuários; sem tentativas de condução ou mudança comportamental, ainda que de forma imperceptível.

A sociedade pós-moderna necessita de tecnologias que auxiliem as pessoas a viverem, sentirem, pensarem e agirem livremente, e não as aprisionam; a tecnologia deve ser utilizada para a proteção e o resguardo da liberdade humana, livre de manipulações. Assim, a busca por maiores índices de engajamento e acesso à plataformas e maior extração de dados dos usuários, deve preservar a autodeterminação humana, que representa o núcleo da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, indica-se a necessidade estudos que

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

investiguem remédios jurídicos capazes de resguardar e ampliar a liberdade na atual sociedade de vigilância.

REFERÊNCIAS

ALPAYDIN, E. **Aprendizado de Máquina.** Cambridge, MA: MIT Press, 2016.

BENTES, A. C. F. O modelo do gancho e a formação de hábitos: tecnobehaviorismo, capitalismo de vigilância e economia da atenção. **Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social "Disertaciones".** v. 15, n. 2, p. 1 19.

BHARAT, Krishna; LAWRENCE, Stephen; SAHAMI, Mehran. **Generating user information for use in targeted advertising.** Depósito: 31 dez. 2003. Concessão: 12 jan. 2016. Google Patents. Disponível em: https://patents.google.com/patent/US20050131762A1/en. Acesso em: 21 jul. 2023.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITENCOURT, E. C. **Smartbodies:** corpo, tecnologias vestíveis e performatividade algorítmica: um estudo exploratório dos modos heurísticos de corporar na plataforma Fitbit. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporânea) - Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

BITTAR, E. C. **Curso de Filosofia do Direito.** 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRUNO, F. A economia psíquica dos algoritmos: quando o laboratório é o mundo. **MediaLab – UFRJ.** 14 de junho de 2018. Disponível em: http://medialabufrj.net/publicacoes/2018/a-economia-psiquica-dos-algoritmos-quando-o-laboratorio-e-o-mundo/. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRUNO, F. Dispositivos de vigilância no ciberespaço: duplos digitais e identidades simuladas. **Revista Fronteiras: Estudos Midiáticos.** v. 8 n. 2, maio/ago. 2006.

BRUNO, F. **Máquinas de ver, modos de ser:** vigilância, tecnologia e subjetividade. 1a Edição. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BÜCHI, M.; et al. The chilling effects of algorithmic profiling: Mapping the issues. **Computer Law & Security Review,** v. 36, p. 105367, 2020.

CANTALI, F. B. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA, R. V. A. **O direito geral de personalidade.** 1. ed. reimp. Coimbra: Coimbra, 2011.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

CHENEY-LIPPOLD, J. **We are Data:** Algorithms and the Making of Our Digital Selves. New York University Press, 2017.

COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S. R. de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva.** Belém, v. 5, n. 2, p. 22 - 41, jul./dez. 2019.

DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, D. **Da Privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, D.; ALMEIDA, V. A. F. O que é a governança de algoritmos? In BRUNO, F.; et al. (orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância:** perspectivas da margem. Tradução: Heloísa Cardoso Mourão; et al. São Paulo: Boitempo, 2018.

DORNELAS, F. M. A proteção de dados pessoais na pandemia de covid-19: breves notas sobre contact tracing apps e o direito à privacidade na era da vigilância. **JSNELB**, ano 16, v. 6, n. 1, abr./jun. 2021.

EYAL, N. **Hooked:** how to build habit-forming products. New York: Peguin Group, 2014.

FLORENCIO, Lorena Simões. **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação:** do direito fundamental à privacidade às limitações do consentimento. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

FRAZÃO, A. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

G1. Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. **G1,** São Paulo, 2 de julho de 2013, atualizado em 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html. Acesso em: 22 jun. 2022.

GOLDSCHMIDT, Ronaldo Ribeiro. **Uma Introdução à Inteligência Computacional:** Fundamentos, Ferramentas e Aplicações. Rio de Janeiro: IST-Rio, 2010. Disponível em: http://www.boente.eti.br/fuzzy/ebook/ebook-fuzzy-goldschmidt.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

HARARI, Y. N. **21 lições para o século 21.** Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARRIS, T. How Technology Hijacks People's Minds: From a Magician and Google's Design Ethicist. **Observer.** 6 de janeiro de 2016. Disponível em: https://observer.com/2016/06/how-technology-hijacks-peoples-minds%E2%80%8A-%E2%80%8Afrom-a-magician-and-googles-design-ethicist/. Acesso em: 5 jul. 2022.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

INTRONA, L. The Algorithmic choreography of the impressionable subject. In: SEYFERT, R.; ROBERGE, J. **Algorithmic Cultures:** essays on meaning, performance and new Technologies. New York: Routledge, 2016.

KOSINSKI, M. Facial recognition technology can expose political orientation from naturalistic facial images. **Sci Rep.** v. 11, n. 100, 2021.

MACHADO, D. A modulação do comportamento nas plataformas de mídias sociais. In: AVELINO, R.; SILVEIRA, S. A. da; SOUZA, J. (Coord.). **A sociedade de controle:** Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: HEDRA, 2018.

MAGRANI, E. **Democracia conectada:** a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2014.

MAGRANI, E. **Entre dados e robôs:** ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MEIRELES, R. M. V. Apontamentos sobre o papel da vontade nas situações jurídicas existenciais. **Revista Trimestral de Direito Civil,** Rio de Janeiro, v. 25, jan./mar. 2006.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998, t. IV.

MODESTO, J. A.; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Danos colaterais em tempos de pandemia: preocupações quanto ao uso dos dados pessoais no combate a COVID-19. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8. n. 2, p. 143-161, 2020.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

MONTEAGUDO, R. Democracia em tempos de vigilância ubíqua. **Revista Quaestio Iuris,** [S.l.], v. 14, n. 04, p. 1727-1743, dez. 2021.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

MOROZOV, E. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

MOTA PINTO, P. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito.** Universidade de Coimbra: Portugal-Brasil, Coimbra, 1999, p. 149-246.

NITAHARA, A. Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais: Desigualdades de inclusão digital foram acentuadas. **Agência Brasil,** 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais. Acesso em: 15 jun. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. **Sociedade,** 12 jun. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial#:~:text=A%20IA%20pode%20trazer%20muitos,da%20UE%20para%20a%20IA. Acesso em: 21 jun. 2023.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

PELLIZZARI, B. H.; BARRETO JUNIOR, I. F. Bolhas Sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. Revista de Direito, **Governança e Novas Tecnologias,** v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado.** Campinas, Bookseller, 2000, v. III.

PUGLIATTI, S. Gli istituti del diritto civile. Milano: Giuffrè, 1943. v. I. Apud DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

REBELLO CARIBÉ, J. C. Uma perspectiva histórica e sistêmica do capitalismo de vigilância. **Revista Inteligência Empresarial,** [S. l.], v. 41, p. 5-13, 2019.

REDECKER, A. C. Da Pertinência do Marco Regulatório de Proteção de Dados Pessoais na Sociedade Brasileira. In: SARLET, Gabriel Bezerra Sales; TRINDADE, M. G. N.; MELGARÉ, P. **Proteção de Dados:** Temas Controvertidos. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2021. p. 1-17.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANI, B. Estudo tenta usar reconhecimento facial para detectar orientação política. **O Estado de S. Paulo.,** 11 de janeiro de 2021. Disponível em: https://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,estudo-tenta-usar-reconhecimento-facial-para-detectar-orientacao-politica,70003577099. Acesso em: 2 jul. 2022.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

SAMPAIO, J. A. L. et al. Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. Revista Jurídica **UNICURITIBA,** v. 1, n. 63, p. 89-113, 2021.

SOUSA, R. P. M. de; SILVA, P. H. T. da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. **Informação & Sociedade: Estudos,** João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

STANCIOLI, B. **Renúncia ao Exercício dos Direitos da Personalidade** (Ou como alguém se torna o que quiser). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

STANFORD GRADUATE SCHOOL OF BUSINESS. **Part One:** The End of Privacy, Data Scientists Know All Your Secrets. Youtube, 9 de maio de 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=X9jVjCVOUIM&t=94s. Acesso em: 11 jul. 2022.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOBBIN, R. A. **Tecnologias vestíveis:** análise de risco com base em dados sobre saúde e a ofensa aos direitos da personalidade. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar, Maringá, 2021.

VIANNA, T. L. **Transparência Pública, Opacidade Privada:** O Direito Como Instrumento de Limitação do Poder na Sociedade de Controle. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. Right to privacy. **Harvard Law Review.** v. 4, p. 193, 1890.

RECONTO | REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

WATSON, J. B. Clássico traduzido: a psicologia como o behaviorista a vê. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 289-301, 2008.

WEISER, M. The Computer for the 21st Century. **SIGMOBILE Mob. Rev.** 3, July, 1999. p. 3-11.

ZARZALEJOS, J. A. Comunicação, Jornalismo e 'Fact-cheking". *In:* LLORENTE, C. **A era da pós-verdade:** realidade versus percepção. [S.l.]: UNO, 2017. p. 11-13.

ZUBOFF, S. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, S. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al. (orgs.). **Tecnologias da vigilância:** perspectivas da margem. Trad. H. M. Cardozo et al. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.